



EMENDA Nº - CM
(à MP nº 873, de 2019)

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 873 de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 1º para suprimir os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 à [Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), retomando a redação anterior a edição da MP, e modificando o art. 59--B da CLT e supressão de seu art. 2º, passando a vigorar os dispositivos com as seguintes alterações:

Art. 1º

Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, implica na repetição do pagamento das horas excedentes, acrescida do adicional de 80% (oitenta por cento) sobre a hora normal de trabalho.

Parágrafo único. Vedada a habitualidade da sobrejornada de trabalho caracterizada pelo uso frequente, costumeiro, duradouro da jornada trabalho executada com extrapolação horária diária.

Art. 545 (Suprimir)

Art. 578 (Suprimir)

Art. 579 (Suprimir)

Art. 579-A8 (Suprimir)

Art. 582 (Suprimir)

Art. 2º (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

Pelo art. 59-B, modificado pela Lei 13.467, de 2017, é permitida a habitualidade na realização de horas extras, a fim de tornar habitual a sobrejornada de trabalho, sem realizar a devida conversão, infringindo inclusive dispositivo do TST que determina que “as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, vejamos:

HORAS EXTRAS. CONCEITO DE HABITUALIDADE. Cumpre não confundir trabalho extraordinário diário, com pagamento do número de horas extras mensais. Não se faz necessário o





CONGRESSO NACIONAL

trabalho diário. Basta que o trabalho em sobrejornada se faça como uma rotina. De forma repetitiva no tempo, Habitual é aquilo "que se transformou em hábito; usual, costumeiro, rotineiro; que é constante ou muito frequente; comum". Assim sendo, não se faz necessário que as horas extras sejam prestadas diariamente. Basta que seja frequente o trabalho nessas circunstâncias para justificar a sua integração ao salário de forma produzir as diferenças salariais reflexas delas decorrentes. (TRT 3ª R; RO 01108-2006-097-03-00-7; Sexta Turma; Rel. Juiz Hegel de Brito Boson; Julg. 30/07/2007; DJMG 09/08/2007) (Publicado no DVD Magister nº 17 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007).

A barreira imposta para limitar a realização de horas extras tem base médica-psicológica-psiquiátrica, como necessário para o trabalhador fazer, descansar e se recuperar do desgaste físico e mental da jornada diária de trabalho e iniciar nova jornada de trabalho sem prejuízo para a sua saúde física e mental.

A mudança constante da Lei nº 13.467, de 2017, representa grande prejuízo aos trabalhadores, que acabarão trabalhando além das disposições constitucionais, com impactos negativos à sua saúde e ainda na segurança do trabalho, e para isso apresentamos a presente emenda para definir a proibição da habitualidade na realização de horas extras.

Por fim, pretende a emenda evitar o sufocar o sistema sindical brasileiro ao limitar a cobrança do custeio sindical apenas por emissão de boleto bancário individualizado, bem como exigir que a autorização para sua cobrança seja prévia, expressa, voluntária e individualizada, em total conflito com o objetivo da Reforma Trabalhista que originou a Lei 13.467 de 2017 no sentido de valorizar o negociado sobrepor o legislado, no sentido de fortalecer o entendimento entre empregados e empregadores por meio dos instrumento coletivos de trabalho firmados entre as entidades sindicais laboral e patronal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de março de 2019.

Deputado Luiz Carlos Motta
PR/SP



CD/19124.87989-17